

Regimes Jurídicos Económicos e Comerciais Internacionais

e Regimes Jurídicos Económicos da RPC

Cao Jianming

*Subdirector e Professor da Faculdade de Direito
da Universidade de Ciências de Políticas e de Direito do Leste da China*

Em Dezembro de 1978, a República Popular da China (RPC) propunha, como política estratégica interna, a ideia da dinamização da economia, e como política estratégica externa, a de abertura ao exterior.

Em Novembro de 1993, no documento “*Decisões sobre alguns problemas relativos à construção do sistema de economia de mercado socialista tomadas pelo Poder Central do Partido Comunista Chinês*”, redigido na 3ª Sessão Plenária do 11º Congresso do Partido Comunista Chinês, proclamou-se:

- a insistência na política de abertura ao exterior;
- a aceleração do processo de abertura ao exterior;
- a participação activa na concorrência comercial internacional e na cooperação económica mundial, para que a economia interna e a economia internacional se possam completar.

E mais se proclamou:

- Normalizar as actividades comerciais da RPC com o exterior, tendo em consideração as circunstâncias concretas do Estado e as regras gerais das actividades económicas mundiais;
- Construir um sistema jurídico adequado ao sistema de economia de mercado socialista.

Após 17 anos de desenvolvimento, pode dizer-se que a abertura ao exterior e a construção do sistema jurídico entram agora numa nova fase de progresso. Elaborar um complexo de normas e mecanismos de funcionamento, em matéria de comércio, adequado ao sistema económico e comercial internacional e às regras consuetudinárias relativas a essa matéria, constitui uma tarefa fundamental da



RPC na ampliação da latitude da abertura e no reforço da construção do sistema legal.

I

SISTEMAS INTERNACIONAIS E SISTEMA DA RPC

1. ÂMBITO E CARACTERÍSTICAS DOS SISTEMAS ECONÓMICOS E COMERCIAIS INTERNACIONAIS.

Quando nos referimos aos regimes jurídicos económicos e comerciais internacionais queremos significar os regimes jurídicos que regulam as actividades económicas e comerciais mundiais. Ao desenvolvermos actividades comerciais com o exterior, inevitavelmente encontramos problemas jurídicos, de variada natureza e a diversos níveis. Normalmente eles estão conexonados com as relações comerciais internacionais, com as relações de investimentos internacionais, com as relações monetárias e cambiais internacionais, com as relações de transferência de tecnologias, com as relações fiscais internacionais, etc.

As normas jurídicas que disciplinam tais relações, para além de serem normas de carácter interno de cada país, são também de carácter internacional, existindo convenções ou tratados internacionais e regras consuetudinárias internacionais que as regulam. Isto constitui a estrutura e forma básica do sistema jurídico comercial internacional.

As convenções internacionais constituem a forma mais importante da expressão dos sistemas económicos e comerciais, e podem classificar-se em convenções multilaterais e acordos bilaterais.

A RPC aderiu a mais de cem convenções e tratados internacionais multilaterais. Assim, e a título de exemplo:

- a “United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods”;
- a “Universal Copyright Convention”.

Do mesmo modo, a RPC assinou com mais de cem países acordos comerciais bilaterais e tratados bilaterais. No período de 1982 a 1995, a RPC assinou acordos para a protecção de investimentos bilaterais com mais de sessenta e cinco Estados e concluiu, com quarenta países, acordos para evitar a dupla tributação e a fraude fiscal.

Para além de tratados internacionais, outra forma de expressão importante dos sistemas legais económicos e comerciais internacionais são as regras



costumeiras, ou seja, regras reiteradamente observadas e concretizadas nas relações internacionais. A positivação de tais regras, em matéria de economia e comércio, é levada a cabo por organizações internacionais ou corporações profissionais. A título de exemplo:

- “The Warsaw-Oxford Rules”, da Associação de Direito Internacional;
- o INCOTERMS, da Associação Internacional de Comércio;
- a Uniformização das Regras Costumeiras e Práticas relativa a Documentos Creditórios;
- a “Uniform Rules for Collections”, etc.

Os sistemas legais económicos e comerciais internacionais comportam três notas características:

- O leque dos sujeitos intervenientes nas relações económicas e comerciais internacionais é bastante amplo, abarcando tanto os Estados e as organizações económicas mundiais, como as pessoas, singulares ou colectivas. Não obstante os Estados e organizações económicas internacionais elaborarem tratados e acordos destinados a disciplinar o comércio internacional, são muitas vezes, eles próprios, parte nos contratos de comércio com o exterior, tornando-se, assim, também sujeitos das actividades comerciais internacionais.
- Os sistemas económicos e comerciais regulam não só as relações horizontais, isto é, as relações estabelecidas entre as organizações económicas mundiais e as pessoas singulares e colectivas, mas também as relações verticais, as relações que se estabelecem quando os Estados e as organizações económicas internacionais, de acordo com os tratados internacionais e as leis internas, controlam e ajustam as actividades comerciais internacionais. Por exemplo, em matéria de protecção de investimentos, controlo de importações e exportações, controlo de divisas e de receitas fiscais, etc.
- As formas de expressão e as fontes do sistema jurídico económico e comercial abrangem não só os tratados internacionais e os usos e costumes internacionais, mas ainda as leis reguladoras de investimentos estrangeiros de carácter interno de cada Estado. Os estrangeiros que desenvolvem actividades comerciais no território do Estado anfitrião, hão-de observar as normas jurídicas desse mesmo Estado, às quais se sujeitam. Naturalmente, cada país deve atender à necessidade de coordenação dos padrões normativos internos com as regras consuetudinárias e tratados internacionais vigentes no campo económico e comercial.

Por seu turno, os princípios estruturantes dos sistemas jurídicos económico e comercial internacionais são: (i) o princípio do respeito pela soberania do estado;



(ii) o princípio da justiça e de reciprocidade; e (iii) o princípio da cooperação e desenvolvimento internacionais.

2. ADAPTAÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS ECONÓMICOS E COMERCIAIS DA RPC AOS REGIMES JURÍDICOS ECONÓMICOS E COMERCIAIS INTERNACIONAIS.

Desde a 3ª Sessão Plenária do 11º Congresso do Partido Comunista Chinês, a RPC tem prestado muita atenção às circunstâncias, procurando construir mecanismos e sistemas jurídicos económicos e comerciais por forma a adaptá-los aos regimes jurídicos económico e comercial e aos costumes internacionais.

É disso expressão, nomeadamente:

- A adesão a e a celebração de tratados internacionais reguladores de matérias económicas e comerciais, com expressa determinação da sua vigência na RPC.

Os tratados e acordos em matérias económicas e comerciais, celebrados pela RPC são partes integrantes do Direito Económico regulador do investimento estrangeiro na RPC. Dito de outro modo, de harmonia com o princípio fundamental do Direito Internacional, *pacta sunt servanda*, a RPC transforma os direitos e deveres constantes dos tratados e dos acordos em leis internas, por esta via os executando.

Certos diplomas legais internos fixam expressamente este regime: nomeadamente, a Lei Geral do Direito Civil, no seu artigo 142º, onde se estatui que “(2) quando haja diferença entre o disposto em tratado internacional de que a RPC seja parte, ou em que participe, e o disposto na lei civil da RPC, aplica-se o disposto naquele, excepto as cláusulas em que a RPC tenha declarado a sua reserva”. A Lei de Processo Civil (artigo 238º), a Lei de Contratos Económicos (artigo 6º), e a Lei de Imposto de Rendimentos das empresas de investidores estrangeiros e das empresas estrangeiras (artigo 28º) consagram um regime semelhante.

- A elaboração de diplomas legais reguladores de investimentos estrangeiros e matéria económica e comercial, com adaptação às actividades económicas e comerciais e às regras costumeiras internacionais.

Além do acima referido, a fim de cumprir as obrigações decorrentes dos tratados internacionais e assegurar a vigência interna dos tratados e acordos concluídos, a China tem adoptado várias medidas legislativas, ou elaborado novos diplomas normativos, ou procedido à revisão de diplomas actualmente vigentes.

Durante muito tempo vigorou na RPC uma política de Economia Planificada. Por isso, muitas outras políticas económicas e comerciais, e os sistemas por elas consignados, eram, em grande medida, desconformes com os usos e



costumes internacionais no domínio em causa. No decorrer da abertura ao exterior, a RPC tem procedido ao estudo dos sistemas jurídicos económicos e comerciais internacionais e ao estudo do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio), com vista à adaptação da sua legislação, das suas políticas e dos seus usos e práticas, no domínio económico e comercial, aos tratados e práticas costumeiras internacionais.

Nos últimos anos, a RPC publicou mais de quinhentos diplomas, incluindo leis e regulamentos reguladores de investimentos estrangeiros, entre os quais se conta a “Lei de Empresas em *Joint Venture*”.

Quer dizer, a intervenção legislativa abarca várias áreas, tais como: investimento estrangeiro, zonas económicas especiais, comércio externo, protecção de direitos de propriedade intelectual, inspecção de mercadorias, controlo de divisas, controlo alfandegário, actividades financeiras, arbitragem, etc.

Por outro lado, após a publicação da “Lei do Comércio Externo”, o Ministério de Assuntos Económicos e Comerciais Externos está a elaborar as respectivas normas de execução e as regras de gestão, como medidas complementares da referida Lei, em conformidade com os regimes jurídicos económicos e comerciais internacionais e o instituído pelo GATT.

- Observância das regras costumeiras internacionais no desenvolvimento das actividades económicas e comerciais com o exterior.

No desenvolvimento das actividades com o exterior, a China preocupa-se com a observância das regras costumeiras internacionais e conforma-se com as mesmas. Trata-se, aliás, de uma exigência legal que está expressamente consagrada no direito interno. A título de exemplo, a “Lei dos Contratos Económicos de Investimento Estrangeiro” não só estipula que um dos princípios conformadores na celebração dos contratos é o de observância das regras costumeiras internacionais, como fixa, também, que pode recorrer-se às regras costumeiras internacionais quando determinados aspectos que devam ser regulados pela lei chinesa, não estejam nela previstos.

Os conflitos com elementos de conexão com o exterior, surgidos no âmbito do comércio, para além de poderem ser resolvidos por via judicial, podem ainda ser voluntariamente submetidos à arbitragem. Na observância das regras costumeiras internacionais, muitos conflitos económicos e comerciais com elementos de conexão externos, surgidos na RPC, são solucionados através da arbitragem. Como tal, os órgãos arbitrais em matéria económica e comercial da RPC passam a ser órgãos importantes ao nível mundial.

Tudo isto visa aperfeiçoar a construção do sistema legal da RPC e promover uma melhor adaptação entre as normas económicas e comerciais do Estado chinês e o sistema jurídico económico e comercial internacional. O que permite acelerar o processo de abertura ao exterior e da construção económica da RPC, por forma a que o comércio com o exterior se desenvolva a um ritmo ainda mais acelerado.

II**PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO**

Nos últimos anos, a elaboração normativa em matéria de economia e comércio ao nível mundial, e a intervenção legislativa interna de cada Estado, conheceu algumas inovações. Face a esta realidade, havemos de fomentar os nossos estudos neste domínio, servindo-nos das políticas de abertura ao exterior e do desenvolvimento do comércio com o exterior.

Dada a vastidão do direito económico e comercial, é-nos impossível abordar, ponto por ponto, toda a matéria em apreço. Assim, seleccionámos alguns aspectos, procurando expor aquilo que julgamos ser as perspectivas do respectivo desenvolvimento e as suas notas caracterizadoras.

1. PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO INVESTIMENTO INTERNACIONAL E O DIREITO DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DA RPC

Até aos finais de 1995, foram autorizadas a instalar-se na RPC 25,8 mil empresas e aproveitaram-se, efectivamente, cerca de USD 1354 biliões. Sem dúvida, aproveitar o capital estrangeiro é um ponto principal da política de abertura ao exterior. O que assume um papel muito relevante na promoção do desenvolvimento das forças produtivas, na elevação do nível de vida da população e na promoção da aceitação de uma nova concepção de economia. Por isso, o aproveitamento de capitais estrangeiros já é uma parte indispensável no desenvolvimento da economia nacional da RPC.

Em face de um novo contexto de atracção de capitais estrangeiros por parte da China, quer ao nível da ampliação progressiva da sua dimensão, quer ao nível da criação de novos domínios para este efeito, deve-se atender ao seguinte problema:

Como é que se adaptam melhor às normas internacionais reguladoras de investimentos a legislação e as políticas chinesas relativas aos investimentos estrangeiros, partindo do pressuposto de uma economia de mercado socialista e de política de abertura ao exterior?

O “Acordo sobre as Medidas de Investimentos ligadas ao Comércio”, concluído em Dezembro de 1993, na ronda de negociações do Uruguai, constitui uma nova lista de normas internacionais relativas a investimentos, que virão certamente a exercer uma grande influência sobre o direito dos investimentos internacionais e as intervenções legislativas internas de cada país.

Medidas de investimento é um conceito amplo, que abarca tanto as medidas incentivadoras do investimento, como as restritivas desse mesmo investimento.

À medida que se vai alargando a dimensão dos investimentos internacionais, e a utilização das chamadas medidas de investimento por parte de vários países, principalmente pelos países em desenvolvimento, estas medidas, dada a sua influência no comércio e em investimentos internacionais, despertam cada vez mais a atenção dos governantes dos diversos estados.

No entender de alguns governantes, em determinadas situações certas medidas podem alterar a normal evolução do comércio e do investimento internacional, causando entorses e restringindo o comércio e investimento internacionais.

Como exemplo de medidas restritivas (de natureza negativa), temos o resultado efectivo das exportações, percentagem da componente local do produto, equilíbrio de divisas, etc., tudo isto medidas que afectam a confiança dos investidores estrangeiros. Em consequência, os investimentos tornam-se cada vez mais cautelosos.

Ao nível do comércio internacional, tais factores obstam à penetração dos capitais nos respectivos mercados e, consequentemente, os países adoptam medidas restritivas quantitativas relativamente aos produtos importados.

As negociações do Uruguai sobre as medidas de investimentos ligadas ao comércio não visam, de todo em todo, restringi-las. Mas sim, apenas, as que tenham por efeito distorcer e restringir o comércio, tendo por objectivo procurar soluções para eliminar estas medidas restritivas.

Estas medidas podem ser classificadas nas seguintes categorias:

- discriminação nas importações;
- substituição nas importações;
- exigência de aquisição interna;
- exigência de balança comercial;
- restrição de exportações;
- controlo de divisas;
- imposição de exigências às exportações;
- restrição do direito à exportação, etc.

A ronda do Uruguai e o “Acordo sobre as Medidas de Investimentos ligadas ao Comércio” contém fundamentalmente o seguinte conteúdo:

a) Tratamento do cidadãos estrangeiros que efectuem investimentos.

De harmonia com o Acordo, o tratamento que um Estado membro dispensa aos investidores provenientes de outro Estado membro não pode ser menos favorável do que o dispensado aos investidores internos. Mais concretamente, os investimentos estrangeiros gozam do mesmo tratamento que os investimentos internos relativamente ao nível fiscal e ao nível do tratamento normativo.

Relativamente ao tratamento fiscal, é de realçar que, nesta questão, para atrair investimentos estrangeiros, a RPC dispensa aos investidores estrangeiros



tratamento “supra-nacional” (isto é, melhor do que o tratamento dispensado aos investidores que sejam cidadãos chineses da RPC). Por exemplo, a taxa de impostos a que estão sujeitas as empresas de investimentos estrangeiros sofre uma redução de 40% a 70%.

Além disso, estas empresas gozam ainda da designada “política de isenções nos primeiro e segundo anos e de redução para metade no terceiro ano”. Isto é, estão isentas do pagamento do imposto de rendimento nos primeiros dois anos e pagam apenas metade do imposto no terceiro ano. Tratando-se de empresas de alta tecnologia, para além dos benefícios fiscais acima ditos, usufruem ainda de outras reduções. E sendo empresas exportadoras gozam ainda de outros privilégios.

Face a estas políticas de tratamento “supra-nacional” dispensado aos investidores estrangeiros, que proporcionam várias vantagens às empresas constituídas em *joint venture*, às empresas de cooperação com o estrangeiro e às empresas de capital exclusivamente estrangeiro, muitas empresas do interior da China (de capital chinês) pretendem transformar-se em um destes três tipos de empresas (com a intervenção de investimento estrangeiro). O que leva ao surgimento de empresas de investimento estrangeiro “falsas”, situação que já desperta a nossa atenção. Para suprir este problema, em 1994, foram redefinidos os regimes fiscais, com vista à redução deste tratamento “supra-nacional”: a taxa de imposto a que estão sujeitas quer as empresas de capital chinês, quer as empresas de investimento estrangeiro, passa a ser uniforme, pagando todas as empresas o imposto de consumo, o imposto industrial e o imposto de importações com a mesma taxa de 33%.

Relativamente ao tratamento normativo (regulamentar), o “Acordo sobre as Medidas de Investimento ligadas ao Comércio” determina que devem ser eliminadas todas as medidas de tratamento desigual dos investidores internos e estrangeiros, e, ainda, todas aquelas que estejam em desconformidade com a cláusula de tratamento do cidadão investidor estrangeiro, anulando-se também as exigências obrigatórias, quer da natureza legal quer administrativa, que sejam condições necessárias à obtenção de benefícios (por parte de investidores vindos de outro estado membro).

Por outras palavras, certos países adoptam medidas restritivas quanto ao investimento e exploração comerciais levados a cabo por estrangeiros, por forma a que o tratamento dos estrangeiros seja menos favorável relativamente ao tratamento dispensado aos investidores nacionais. É isto que se designa por tratamento “infra-nacional”, porque se colocam determinadas exigências como condição de obtenção de benefícios ao investimento. Por exemplo, possuir títulos de acções locais.

Ampliar o âmbito de situações de igual tratamento dos cidadãos na área do comércio (principalmente os que realizam investimentos sob forma empresarial), visa consolidar o sistema de economia de mercado socialista e assegurar não só um sistema de concorrência justo e leal para as empresas internas,

mas também um sistema de concorrência leal entre as empresas de investimento estrangeiro e as empresas de investimento interno.

b) Eliminar as restrições quantitativas de carácter geral.

Segundo o Acordo, é proibido o seguinte: a exigência de substituição da quantidade de importações de determinados produtos (por exemplo, exigir a aquisição de determinados produtos locais ou produtos semelhantes), a exigência de controlo de divisas, restringindo a quantidade de importações, a exigência de balança comercial, restringindo a quantidade de importações e a exigência de consumo local; etc. Todas estas são medidas fazem parte do âmbito de restrições.

A título exemplificativo, não é permitida a entrada de produtos desde que possam ser fabricados internamente, ainda que os produtos estrangeiros sejam de melhor qualidade ou dotados de melhor capacidade ao nível do preço. O que constitui, sem hesitações, um obstáculo e discriminação relativamente às importações.

Ainda segundo o Acordo, as partes não podem adoptar as seguintes medidas: a exigência de quantidade mínima, a exigência de exportações ou de uma quota mínima de exportações, a exigência de uma determinada percentagem de exportações dos produtos localmente fabricados, a exigência de os produtos atingirem um determinado nível, ou a exigência da exportação de determinados produtos para determinado mercado ou determinada zona.

As leis reguladoras das empresas de investimento estrangeiro na RPC não fixam claramente exigências de exportações. No entanto, no controlo de tais empresas, as exigências são fixadas através das cláusulas contratuais ou promessas, determinando-se expressamente a proporção entre as importações e as exportações de produtos. Por exemplo, 70% dos produtos destinados à exportação. Porém, em termos gerais, estas medidas não são conformes ao estatuído no Acordo.

c) Disposições Transitórias.

Relativamente às disposições transitórias, no prazo de 90 dias as partes contratantes devem dar a conhecer a todas as outras partes da existência de medidas de investimento contrárias ao Acordo. Estas devem ser anuladas no prazo de 2 anos, para os países desenvolvidos, e no prazo de 5 anos, para os países em desenvolvimento. Por isso, a RPC deve tomar medidas adequadas tão cedo quanto possível.

Pudemos, assim, ficar a saber que o Direito de Investimentos Internacionais da RPC, no que respeita à sua evolução, terá como nota caracterizadora a promoção da abertura ao exterior, a uma escala ainda maior, dos mercados internos, concretizando-se o tratamento igual entre os investidores nacionais e os investidores estrangeiros.

Além disso, deve preocupar-se o legislador com o ajustamento das leis reguladoras das empresas de investimento estrangeiro, por um lado, e, por outro,

deve acelerar o ritmo da determinação das políticas de sectores, passando de “políticas por zonas” para as “políticas por sectores”, de modo a poder conduzir coerentemente os investimentos estrangeiros. Através da “política por sectores”, procura-se incentivar os investimentos estrangeiros em sectores que contribuem para o desenvolvimento da economia nacional. Além disso, devem abrir-se novos domínios de investimento, o que permite também uma condução coerente dos investimentos estrangeiros, promovendo-se o aperfeiçoamento da estrutura económica.

2. PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO DA PROTECÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA RPC

2.1. Novas características da protecção dos direitos de propriedade intelectual.

Em certo sentido, o conteúdo mais ou menos rico de direitos de propriedade reflecte o nível da ciência, tecnologia e cultura de um Estado. O factor ciência e tecnologia é um elemento cada vez mais importante, particularmente quando se assiste a uma concorrência muito grande nas actividades comerciais. Na luta comercial, a protecção de direitos de propriedade intelectual é, entre outros, um instrumento muito importante. Pelo que, a tutela de direitos de propriedade intelectual conhece uma fase de reformas profundas, matéria esta que se torna bastante sensível no intercâmbio internacional.

A partir do século XIX, muitos países assinaram sucessivamente as convenções internacionais de protecção de direitos de propriedade intelectual. Foram criadas, também nessa altura, várias organizações, quer a nível mundial, quer a nível regional. A título exemplificativo, em 1970, foi criada a WIPO (World Intellectual Property Organization), à qual compete fiscalizar o cumprimento das dezanove convenções internacionais de protecção da propriedade intelectual. Foram criados também órgãos específicos no âmbito da ONU para este efeito.

As convenções internacionais relativas à propriedade intelectual podem dividir-se fundamentalmente em duas categorias: convenções internacionais da protecção dos direitos de propriedade intelectual e convenções internacionais sobre direitos de autor.

À medida que se vão desenvolvendo as ciências e as tecnologias, as convenções internacionais da protecção de propriedade intelectual mostram-se inadequadas face à nova realidade e carecem imperiosamente de revisão. Se é certo que o critério, o nível e o âmbito de protecção dos direitos de propriedade intelectual varia de país para país, não é menos certo que isso não deixa de constituir um obstáculo ao intercâmbio internacional, havendo por isso a necessidade de uniformizar e coordenar as regras neste domínio.

Na área das tecnologias, por exemplo, das “placas electrónicas”, da informática, das tecnologias biológicas e nucleares, o modelo tradicional da tutela dos direitos de propriedade intelectual mostra-se ineficaz face aos novos produtos intelectuais. A título exemplificativo, o “sistema de telefones para conferências à distância” é hoje um sector altamente tecnológico.

Na área da indústria electrónica, muitas vezes, gastam-se milhões de USD para inventar uma “placa electrónica”. E os produtos pirateados custam apenas 5% a 10% do custo para a criação do original. Perante esta situação, obviamente levanta-se o problema da tutela eficaz dos direitos de propriedade intelectual. Mesmo que se recorra ao regime jurídico da protecção de patentes (de invenção) ou ao dos direitos do autor, estes têm limitações. Por exemplo, a invenção de desenhos para os panos e tecidos não têm necessariamente criatividade; a “novidade” é muitas vezes difícil de determinar. Dados estes factores, vários países do mundo estão desenvolvendo esforços para consagrar medidas uniformes na tutela dos direitos de propriedade intelectual.

A WIPO está a elaborar a convenção de coordenação das leis internas de patentes (de invenção), a convenção de coordenação da lei das marcas comerciais internas, a “Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works” e a Convenção para a Resolução dos Conflitos de cada país em matéria de protecção de direitos de propriedade intelectual.

Tudo isto reflecte uma tendência global da internacionalização das normas tuteladoras dos direitos de propriedade intelectual.

2.2. Tutela jurídica dos direitos de propriedade intelectual na RPC

Após a 3ª Sessão Plenária do 11º Congresso do Partido Comunista Chinês, a China começou a construir o seu regime de propriedade intelectual, desenvolvendo esforços para uma sistematização da tutela jurídica dos direitos de propriedade intelectual. Após a publicação da “Lei de Marcas Comerciais da China”, em 1982, o Comité Permanente do Congresso Nacional da RPC aprovou sucessivamente a “Lei das Patentes (de invenção)”, a “Lei dos Direitos de Autor” e a “Lei contra a Concorrência Desleal”.

Construiu-se, assim, um sistema mais completo de tutela jurídica dos direitos de propriedade intelectual.

Em 1992 e 1993, o Comité Permanente do Congresso Nacional Popular aprovou a revisão da Lei das Patentes e da Lei de Marcas Comerciais, diplomas legais estes que representam uma maior aproximação ao padrão universal, em termos do nível de protecção das patentes e marcas comerciais concedido pelas leis nacionais.

Do mesmo modo, o Conselho de Estado e os órgãos administrativos competentes elaboraram também um conjunto de diplomas de natureza administrativa e regulamentos ou normas de execução das citadas leis.

Elaboraram, além disso, as “Normas de Protecção do ‘Software’ Informático”, as “Normas sobre o Registo do Nome das Empresas” e as “Normas



sobre a Origem das Mercadorias para Exportação”.

E foram publicados também os diplomas relativos a “Normas sobre a vigência do Tratado Internacional sobre os Direitos de Autor” e as “Normas sobre Fonogramas e Videogramas”.

Por último, a China aderiu activamente a tratados internacionais de protecção de direitos de propriedade intelectual, aproximando-se do critério internacionalmente padronizado, e participa também activamente em organizações internacionais.

Desde 1980, a RPC é membro da Organização Mundial de Direitos de Propriedade Intelectual (WIPO). E, aderiu aos seguintes tratados:

- “Convention for the Protection of Industrial Property” (Paris);
- “Madrid Arrangement for the International Registration of Trade Mark”;
- “Bern Convention for the Protection of Literary and Artistic Works”;
- “Universal Copyright Convention”;
- “Patent Cooperation Treaty”;
- “Convention for the Phonograms Against Unauthorized Duplication to Their Phonograms”.

Nos últimos anos, o Governo Chinês tem desenvolvido várias actividades no sentido de acelerar o ritmo de adesão a convenções internacionais, por forma a atingir o nível mundial de protecção dos direitos de propriedade intelectual, estabelecido pelo GATT.

Em Junho de 1994, o Gabinete de Imprensa do Conselho de Estado publicou o chamado WHITE PAPER sobre a situação actual da tutela dos direitos de propriedade intelectual na RPC.

Em Julho de 1994, o Conselho de Estado publicou a “Decisão sobre o Reforço do Trabalho de Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual”. Além de que se criou o “Grupo de Chefia do Trabalho de Protecção dos Direitos de Propriedade Intelectual” no âmbito do Conselho de Estado, e foi montado também um sistema designado por “Sistema de Reuniões de Trabalho sobre a Propriedade Intelectual”.

No âmbito dos tribunais superiores de cinco províncias – Pequim, Xangai, Cantão, Fukien e Hunan – e nos tribunais intermédios de algumas cidades foram criados juizes especializados para julgar causas de propriedade intelectual.

A RPC presta muita atenção à experiência obtida pelas autoridades alfandegárias ao nível mundial, em matéria de tutela dos direitos de propriedade intelectual, de fiscalização e apreensão das práticas de pirataria intelectual. O que representa uma aproximação aos padrões alfandegários internacionais pelas autoridades alfandegárias chinesas.

É do conhecimento geral, o que importa aqui realçar, que o sucesso que tem sido conseguido pela RPC, nos últimos dez anos, no campo da tutela dos direitos de propriedade intelectual, só foi conseguido pelos países ocidentais após uma dezenas ou até centenas de anos depois.

Naturalmente, visto não ser muito longa a história da protecção de direitos de propriedade intelectual na RPC, existem imperfeições. A consciência comunitária de tutela da matéria em questão ainda não está sedimentada, e o cumprimento das medidas normativas destinadas a concretizar essa tutela é ainda uma tarefa espinhosa.

3. PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE SERVIÇOS E A LEGISLAÇÃO DA RPC PARA O MESMO SECTOR

Após a II Guerra Mundial, tem-se registado um progresso muito rápido no sector de serviços. Até aos meados da década de 80, o volume do mercado de serviços, à escala mundial, representava um quinto do volume total de mercado de exportação de mercadorias. Em 1992, o valor total do mercado de exportação de mercadorias, à escala mundial, foi de 3,7 quintiliões de USD, enquanto o valor do mercado de serviços atingiu 9,6 biliões de USD. Ou seja, representava já um quarto do valor total de exportação de mercadorias.

Nos últimos anos, o comércio mundial de serviços aumentou, em termos médios, 11%, ultrapassando em 8% o aumento do comércio de mercadorias no mesmo período. À medida que se vai valorizando o papel do comércio de serviços, os países iniciaram a sua intervenção legislativa neste domínio e procuram a coordenação das respectivas políticas.

O comércio de serviços tem um conteúdo bastante rico, e é normalmente designado por sector terciário. Mas o sector terciário, no seu sentido tradicional, não abarca todas as actividades de serviços. Por exemplo, as actividades do chamado sector quaternário, ou o sector das informações.

O sector quaternário já é uma parte integrante do sector de serviços. Pelo que, o âmbito do comércio de serviços já ultrapassou as indústrias tradicionais – transportes, comércio, construção civil, seguros, comunicações – e expande-se para novos domínios – publicidade, informações e consultoria, meios audiovisuais, navegação aérea e espacial.

Visto que certas áreas constituem a essência da economia nacional de um país, a maioria dos Estados tem adoptado políticas fechadas e proteccionistas no sector de serviços. O que faz com que o seu desenvolvimento esteja sujeito às restrições emergentes dos ajustamentos de políticas económicas de cada Estado e à intervenção estadual através das políticas financeiras e medidas restritivas.

Comparativamente ao comércio de mercadorias, verifica-se que o sector de serviços está a sujeitar-se a uma protecção ainda mais rigorosa, sujeita a um critério muito elevado, e a restrições mais pesadas. O que obsta ao seu normal progresso.

Face a isto, a comunidade internacional tem feito vários trabalhos, dos quais se destacam especialmente os resultados obtidos no âmbito das negociações do Uruguai e da conclusão do GATT.

Pode considerar-se que promover a liberalização, em um grau ainda mais elevado, do comércio de serviços, é um princípio fundamental do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), cujo objectivo reside na elaboração de princípios e regras materiais do comércio de serviços, e na sua protecção, com o objectivo de aumentar a sua transparência e liberalização, de aumentar o número dos parceiros comerciais e de promover o progresso dos países em desenvolvimento.

A conclusão da ronda de negociações comerciais do Uruguai e a entrada em vigor do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, virão certamente a exercer uma influência profunda sobre o sector de serviços à escala mundial e, desse modo, sobre a economia mundial.

O conteúdo fundamental do GATS pode resumir-se do seguinte modo:

a) Estatuto de Nação mais Favorecida

O nível de tratamento que um Estado membro dispensa a outro Estado, não deve ser menos favorável do que o concedido a um terceiro. Isto é, todos os Estados membros devem conceder incondicionalmente e de modo imediato um tratamento igual aos restantes membros do GATT.

Este princípio é a base do regime comercial multilateral, aceite pela generalidade dos países.

b) Tratamento de Cidadão Nacional

Os Estados membros não podem tomar as medidas ligadas ao fornecimento de serviços que proporcionem um tratamento menos favorável aos investidores estrangeiros relativamente ao tratamento dispensado aos prestadores de serviços nacionais, salvo as excepções declaradas e nas condições ali constantes.

Com a finalidade de proteger os direitos e interesses legítimos das empresas e organizações do sector terciário de investimento estrangeiro instaladas na RPC, e no intuito de melhorar a gestão das instituições financeiras de investimento estrangeiro e proteger os seus direitos e interesses legítimos, os órgãos competentes publicaram vários diplomas, dos quais se destacam:

- “Normas sobre as Zonas de Instalação de Agências de Representação Permanente dentro da China por Instituições Financeiras de Investimento Estrangeiro ou de Investimentos de Chineses do Ultramar e sobre o Âmbito dos Serviços”.
- “Normas sobre a Gestão das Instituições Financeiras de Investimentos Estrangeiros Localizados na China”.

c) Penetração no Mercado

É uma cláusula chave do GATT. À semelhança do tratamento económico do cidadão, a penetração no mercado é um dever que tem de ser assumido através



de negociações. O GATT exige que os Estados membros devam elencar as áreas de serviços abertas a outros Estados membros, através de uma “listagem promessa”, relativamente às quais o próprio Estado promitente tem de assumir as suas obrigações internacionais.

A possibilidade de penetração no mercado do sector de serviços depende fundamentalmente de:

- diminuir ou eliminar o direito de exclusivo na área de serviços.
- direito à intervenção no sector de serviços (direito à exploração), permitindo aos prestadores de serviços de outros Estados membros a criação de instituições ou órgãos no seu território para intervir comercialmente neste campo.

Em 13 de Setembro de 1994, foi apresentada pela RPC uma listagem dos ramos de serviços em que é permitido o acesso (para investir), e que, concretamente, engloba as seguintes áreas (mercados): bancos, seguros, direito, contabilidade, medicina, docência, informática, interpretação/tradução, construção civil, mercado imobiliário, agricultura e indústria pecuária, turismo, serviços de publicidade, transportes marítimos e terrestres e serviços petrolíferos.

Fixaram-se também as condições de abertura desses mercados. Nos últimos dez anos, o sector terciário da RPC tem atravessado uma fase de progressiva abertura ao exterior, o que constitui um incentivo para a sua modernização e internacionalização.

O artigo 22º da “Lei do Comércio Externo da RPC” estabelece que “o Estado promove o desenvolvimento progressivo do Sector de Serviços Internacionais”. Trata-se de um princípio fundamental da China na promoção do desenvolvimento do sector de serviços, e que está em conformidade com o GATS.

Em nosso entender, o nascimento do GATS proporciona condições para o desenvolvimento do sector de serviços de cada país e para o alargamento do comércio de serviços à escala mundial.

Desde o início das políticas da RPC, de reforma e de abertura ao exterior, tem-se verificado um progresso muito rápido no campo do sector de serviços. O Banco da China, por exemplo, já ultrapassou as fronteiras nacionais, prestando os seus serviços no estrangeiro, tendo obtido um resultado satisfatório.

Até finais de 1993, havia 4 bancos especializados da RPC que criaram cerca de 500 sucursais ou dependências no estrangeiro. O capital social no estrangeiro atingiu mais de 1,2 biliões de USD. O valor total de depósitos era de 500 biliões de USD e os empréstimos concedidos atingiram 270 biliões de USD.

Em 1994, a revista inglesa “Banca”, altamente prestigiada, classificou os 1000 maiores bancos espalhados por todo o mundo. De forma descendente, os bancos chineses surgem pela ordem seguinte:



BANCO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	7º lugar
BANCO DA CHINA.....	21º lugar
BANCO DA CONSTRUÇÃO.....	47º lugar
BANCO DA AGRICULTURA.....	54º lugar
BANCO DOS TRANSPORTES.....	155º lugar

Como se vê, de acordo com o GATS, a criação dum regime de comércio de serviços assente numa base multilateral, permitirá uma abertura progressiva do sector de serviços financeiros ao exterior. O que não deixa de ser uma boa ocasião para os bancos da RPC, na exploração e implementação dos novos mercados.

Porém, as regras e os princípios do GATS exercerão certamente influência profunda no desenvolvimento do sector de serviços com o exterior. Actualmente, relativamente ao sector de serviços financeiros, para a RPC já não é uma questão de abrir ou não abrir este ramo de actividade. Dado o pouco desenvolvimento do sector de serviços da RPC, é uma questão fundamental e significativa saber como é que o Estado vai promover o progresso deste sector. A questão que enfrentamos é a de saber como promover a abertura ao exterior do nosso sector de serviços, tendo em consideração o seu actual estado de desenvolvimento, os interesses nacionais em questão e a legislação actualmente vigente quanto a esta matéria.

III

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E REGIME JURÍDICO ECONÓMICO DA RPC

Devido ao ritmo acelerado de integração económica à escala mundial, assiste-se a uma ligação cada vez mais íntima entre os Estados. Para promover o desenvolvimento económico em prol dos investidores de todos os países, há necessidade de elaborar um complexo de normas internacionais que, espelhando a situação real e actual da economia mundial, sejam observadas pelos Estados, que regulamentem as acções de cada um nesta matéria e que assegurem a concorrência leal e justa em matéria de comércio internacional, de modo a promover a expansão do comércio mundial e o aumento das actividades económicas.

A Organização Mundial do Comércio (WTO), que substituiu o GATT, redefiniu os objectivos inerentes à criação deste, e formulou vários acordos de conteúdo bastante rico que abarca, principalmente, o estatuto de Nação mais favorecida, a questão do tratamento dos investidores-cidadãos estrangeiros, o princípio da transparência, etc.

Foi elaborado, assim, um conjunto de normas económicas para as relações multilaterais.



Inevitavelmente, para continuar a política de abertura ao exterior e para aderir à Organização Mundial do Comércio, a RPC tem de estabelecer uma ligação mais efectiva com estas normas de carácter internacional.

Actualmente, o Governo Chinês apela para o estudo da Organização Mundial do Comércio, com vista à adaptação da legislação interna a essas normas económicas mundiais.

1. O GATT E A RPC

1.1. O relacionamento entre o GATT e a RPC

A República Popular da China faz parte dos 23 países fundadores do GATT. Em Outubro de 1947, o representante do Governo Chinês de então assinou o respectivo documento constitutivo desta Organização.

A partir de Maio de 1948, a RPC tornou-se formalmente membro do GATT. Após a fundação da RPC, a autoridade de Taiwan declarou formalmente a sua desvinculação do GATT. Isto, em 1950.

Em 1965, a autoridade de Taiwan tornou-se observadora do GATT. Mas em Outubro de 1971, com a retoma, pela RPC, do seu assento legítimo e legal na Organização das Nações Unidas, foi imediatamente anulada a qualidade do observador de Taiwan.

A partir de meados da década de 70, a RPC começou a estabelecer ligações efectivas com o GATT. Assim, em 1982 a RPC participou na Sessão Plenária da Conferência do GATT; e em 1986, formulou o seu pedido de reacquirição do estatuto de membro do GATT.

Ainda em 1986, foi criado um grupo de trabalho de assuntos chineses no âmbito do GATT, com a missão de (i) apreciar o regime do comércio externo da RPC, (ii) elaborar o protocolo (acordo) sobre os respectivos direitos e deveres, (iii) proporcionar instalações para as negociações sobre o programa de diminuição e isenção de tarifas alfandegárias e (iv) discutir outras questões respeitantes ao relacionamento entre a RPC e o GATT, incluindo a discussão dos problemas procedimentais da tomada de decisões por parte do Estado requerente e abrangendo, ainda, a questão da apresentação de propostas à direcção do GATT.

Até Novembro de 1994, o Grupo de Trabalho de Assuntos Chineses realizou 18 reuniões, tendo concluído a sua apreciação acerca das relações económicas e comerciais da RPC com o exterior, iniciando-se então as negociações formais sobre o protocolo (acordo) da adesão da China e a diminuição e redução de tarifas.

Durante os oito anos de negociações para a adesão ao GATT, a RPC, desde o início, assume sempre uma atitude activa e colaboradora, tendo a parte chinesa respondido e esclarecido cerca de quatro mil e quinhentas perguntas que lhe foram colocadas pelos representantes dos EUA.

De facto, as reformas na RPC, cada vez mais profundas, ao nível do sistema económico, os esforços redobrados para se aproximar das regras costumeiras



internacionais e o aperfeiçoamento dos sistemas jurídicos económico e comercial, tiveram um sucesso muito grande.

2. OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO GATT E DA WTO E O SEU RELACIONAMENTO COM AS REFORMAS JURÍDICO-POLÍTICAS DA RPC NA ÁREA ECONÓMICA E COMERCIAL

2.1. O princípio da não discriminação

O princípio da não discriminação significa que todos os membros do GATT devem desenvolver o seu comércio numa base de não discriminação. Não devem existir tratamentos diferenciados entre os membros, o que se concretiza através das cláusulas de Nação mais favorecida e do tratamento igual para cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros ao nível do investimento.

2.2. O princípio do estatuto de Nação mais favorecida

O Estatuto de Nação mais Favorecida é uma cláusula incondicional aplicada no âmbito do GATT. Segundo ele, as vantagens e prerrogativas ou isenções concedidas por um membro a favor de outro ou outros membros do GATT são incondicionalmente extensíveis a todos os membros do GATT, nomeadamente em domínios como tarifas, meios e formalidades de cobrança, distribuição, transportes, impostos sobre produtos importados e cumprimento da legislação e regras internacionais.

O princípio incondicional do estatuto de nação mais favorecida é a base fundamental do GATT.

2.3. O princípio do tratamento de cidadão nacional

No âmbito do GATT, este princípio refere-se à ideia de que os produtos importados não devem sujeitar-se, quer de forma directa, quer indirecta, a um imposto mais pesado do que o que taxa os produtos internos. As leis e os regulamentos internos que disciplinam a venda, a promoção, o transporte e a distribuição dos produtos importados, não devem consagrar um tratamento menos favorável relativamente aos produtos nacionais.

Por esta via se pretende assegurar uma concorrência justa e leal entre os produtos internos e externos, com igualdade de condições, de modo a evitar tratamento discriminatório.

2.4. O princípio da diminuição e isenção de tarifas

O principal objectivo do GATT é o de promover a redução progressiva de tarifas alfandegárias, através de negociações para esse efeito destinadas, com vista ao fomento do desenvolvimento do comércio mundial. São vinculativos para todos os membros do GATT os programas de redução de tarifas estabelecidos com base na reciprocidade e nas negociações, que não podem ser alteradas

unilateralmente por nenhum Estado membro.

Caso um Estado membro pretenda proceder à alteração ou elevação das suas tarifas, em situações excepcionais, tem de negociar e conciliar com os outros Estados membros e deve pagar compensações.

Um dos problemas que a RPC encara, ao pretender ser (re)admitida no GATT, é o da redução das tarifas alfandegárias. No início da implantação da RPC, a taxa dos direitos alfandegários era, em termos médios, de 52,9%. Relativamente aos produtos agrícolas, a taxa era de 92,5%, e em relação aos produtos industriais era de 47,7%. Em suma, até 1992, a tarifa alfandegária média da RPC era de 42,5%.

Posteriormente, a RPC tem procedido à diminuição das taxas de modo a que, até Abril de 1995, a taxa média de imposto às importações tinha baixado até aos 23%.

2. 5. O princípio da eliminação das restrições quantitativas

Segundo este princípio, qualquer Estado membro, para além da cobrança de impostos e de outras despesas permitidas, não pode manter ou criar sistemas de contingência, de licença de exportações ou outras medidas destinadas a restringir ou proibir as exportações e a distribuição de produtos vindos de outro Estado membro.

À luz do espírito do GATT, os Estados membros só podem proteger as suas indústrias através das tarifas alfandegárias, sendo proibida a adopção de sistemas de contingência de importações e de regimes de licença ou de outras medidas da mesma natureza, visto que as restrições quantitativas são meios administrativos que têm como efeito controlar o nível, a origem e o destino das importações. Visto que estas medidas afectam a concorrência leal no desenvolvimento do comércio e como tal conduzem facilmente a um tratamento discriminatório entre os Estados membros, contrariam os princípios básicos do GATT.

À luz do espírito inerente à criação do GATT, todos os sistemas de contingência e de licenças são objecto de proibições. No entanto, em situações excepcionais, segundo o ali estatuído, podem adoptar-se certas medidas restritivas de quantidade.

O regime de controlo das actividades económicas e comerciais com o exterior na RPC está a desenvolver-se no sentido de uma maior aproximação aos padrões internacionais, em particular no domínio do controlo de licenças de importação, assistindo-se a uma normatização e sistematização da matéria. O que constitui uma exigência colocada, em grau ainda mais elevado, à RPC, na prossecução da sua política de abertura ao exterior e na construção de uma economia de mercado socialista.

Desde 1993, a RPC, em conformidade com a *praxis* internacional, e à luz dos acordos ou tratados bilaterais e multilaterais concluídos com outros Estados ou organizações internacionais, e de acordo, ainda com as promessas feitas, promove gradualmente a liberalização das restrições impostas às importações.



Por exemplo, aboliu ou reduziu o âmbito dos produtos sujeitos ao sistema de contingentação e ao controlo de importações, revogando as determinações, instruções e políticas impostas na área das importações. É um passo significativo no sentido de aprofundar a reforma dos regimes económico e comercial com o exterior e de se aproximar das regras mundiais do comércio internacional, estabelecidas no GATT.

2.6. O princípio da proibição do *dumping*

Em consonância com o artigo 6º do GATT, quando um Estado membro exportador vende produtos a um preço inferior ao normalmente praticado no mercado (desse Estado exportador), e, por isso, causa prejuízos ao Estado importador — é aquilo que se chama *dumping* —, o Governo do Estado lesado pode cobrar impostos sobre os produtos em questão.

Dado que o *dumping* é um acto de concorrência desleal, o GATT proíbe expressamente a sua prática entre os Estados membros.

A Lei do Comércio Externo da RPC, no seu artigo 37º e em conformidade com o preceituado no artigo 6º do GATT, fixa medidas *anti-dumping*. Assim, quando os produtos são importados a um preço inferior relativamente ao preço normal praticado no mercado exportador e, por este motivo, se provoca prejuízos em determinados sectores do Estado importador, este pode lançar mão de impostos *anti-dumping*, com vista à protecção dos sectores internos em questão.

Ao mesmo tempo, a RPC está a elaborar as chamadas “Regras Anti-Dumping” e, para este fim, consultou já as regras e soluções adoptadas pelos EUA, países da Europa, Canadá, Austrália, África do Sul, México e, em especial, o Código mundial contra a prática do *dumping*. Pelo que, o regime da RPC será, neste domínio, igual ao do GATT.

Em Abril de 1994, o Ministério do Comércio Externo da RPC publicou as “Determinações sobre a intervenção passiva em litígios contra o ‘dumping’ relativamente aos produtos exportados pela RPC”. Neste momento está-se a elaborar um outro documento: a “Determinação sobre a punição dos actos de exportação a baixos preços”.

2.7. O princípio da transparência

O princípio da transparência, no âmbito do GATT, significa que todas as decisões de carácter administrativo e jurisprudencial, regulamentos e leis respeitantes ao comércio internacional, têm que ser publicadas, de modo a permitir que sejam conhecidas pelos Estados estrangeiros e pelos agentes comerciais. Quaisquer acordos celebrados entre governos de dois Estados que possam afectar os acordos comerciais internacionais devem também ser publicados, a fim de evitar concorrência desleal entre os Estados membros e a discriminação entre os mesmos.

Em consonância com as exigências impostas pelo GATT, os Estados membros devem publicar, oportunamente, todas as leis e regulamentos sobre



comércio, para que as actividades possam ser realizadas num âmbito de normalidade e previsibilidade.

Ao longo dos tempos, a RPC estava habituada a regular as suas actividades através dos documentos internos, faltando assim transparência neste domínio. Mas, o Governo Chinês determinou expressamente que devem ser publicados em jornais da maior reputação todas as políticas, normas jurídicas e regimes de controlo do comércio com o exterior, sem prejuízo das regras de manutenção do segredo comercial para manter a segurança mundial.

Relativamente aos documentos de carácter interno, respeitantes ao comércio externo e elaborados no passado, foram anulados, em quatro fases, 744, e foram publicados 93 que são considerados válidos. Com esta medida procura-se aumentar, cada vez mais, a transparência das políticas tomadas neste campo.